



LEI Nº 2.970, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a regularização de uso de madeira de origem legal e comprovada na construção civil, e dá outras providências.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. No âmbito da Estância Turística de Salto toda a madeira a ser utilizada na construção civil deverá ter origem legal, de acordo com o art. 27, parágrafo único do Decreto nº. 41.913, de 02 de julho de 1997, do Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A madeira de origem legal é aquela comprovada com a apresentação de Documento de Origem Florestal – DOF ou outro documento que comprove sua origem, que deverá ser exigido pelo consumidor junto ao fornecedor.

Art. 2º. Quando da solicitação de alvará o requerente deverá ser informado que além dos documentos, declarações e comprovações exigidas pelo Poder Público, deverá ainda firmar declaração de compromisso de que a madeira utilizada na construção tem origem e procedência legal para obtenção do “habite-se”.

Parágrafo único. Para a obtenção do “habite-se” de que trata o *caput* deste artigo, são necessários também os seguintes documentos, além dos já mencionados:

1- comprovante de inscrição e certificado de regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou o comprovante de inscrição e regularidade no CADMADEIRA – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008);

2 – notas fiscais relativas à aquisição de produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa;

3- no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o Documento de Origem Florestal – DOF, com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra;

4 – em caso de reutilização da madeira em construção, deverá o requerente declarar que está utilizando madeira legal.

Art. 3º. Todas as contratações de obras e serviços realizados no âmbito da administração municipal, que envolvam o emprego de produtos ou subprodutos florestais, deverão contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA (Cadastro Estadual de Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira).



SALTO

Terra de que posso me orgulhar

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas.”

Rua 9 de Julho nº 1053 • Vila Nova
Salto • SP • CEP 13322-000
Tel./Fax.: (11) 4602.8500
pmsgab@uol.com.br



Art. 4º. O Executivo Municipal poderá editar, mediante Decreto, normas regulamentares à execução da presente Lei.

Art. 5º. As normas contidas na presente Lei serão aplicadas no prazo de 180 dias, após a sua publicação, devendo nesse interstício ser dado amplo conhecimento do seu teor e suas implicações à população em geral.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 05 de novembro de 2009 – 311º da Fundação.

JOSE GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo



SALTO

Terra de que posso me orgulhar

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas.”

Rua 9 de Julho nº 1053 • Vila Nova

Salto • SP • CEP 13322-000

Tel./Fax.: (11) 4602.8500

pmsgab@uol.com.br